



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA



Sugestão nº 15/2007



SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER
JUDICIÁRIO NO ESTADO DE SERGIPE

SINDISERJ

CNPJ/MF:32.742.678/0001-36

FILIADO

a

FENORDESTE

e

FENAJUD

Ofício nº 135/2007

Aracaju(SE), 02 de maio de 2007

Senhor Presidente

Estamos encaminhando Proposta de Sugestão de Projeto de Lei Complementar "Institui a Lei Orgânica dos cargos de Oficial de Justiça Avaliador Judicial no Poder Judiciário que dispõe sobre normas gerais e dá outras providências correlatas", elaborada por esta entidade sindical, espelhada no pensamento do Juiz de Direito Dr. Antonio Souza Prudente onde o texto da Reforma do Judiciário deveria contemplar a instituição da "LEI ORGÂNICA NACIONAL", o que motivou este Sindicato apresentar a referida sugestão.

Diante do pronunciamento do Ministro Relator da ADIN nº 3854 e a notícia do S.T.F. do dia 28/04/2007, de que o Poder Judiciário é um (uno), por isso reforça propor a Comissão de Legislação Participativa, Sugestão de Lei Complementar, atendendo uma reivindicação antiga da Categoria.

Solicitamos apresentação da matéria e aos membros integrantes desta Corte Legislativa na Câmara dos Deputados e sua aprovação em caráter de urgência.

Na oportunidade, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente

CLÁUDIO SIQUEIRA CARVALHO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado Eduardo Amorim
Presidente da Comissão de Legislação Participativa da Câmara Federal
Brasília/DF



SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER
JUDICIÁRIO NO ESTADO DE SERGIPE

SINDISERJ

CNPJ/MF:32.742.678/0001-36

FILIADO

a

FENORDESTE

e

FENAJUD

APRESENTAÇÃO: Proposta de Lei Complementar.

EMENTA: "Institui a Lei Orgânica dos Oficiais de Justiça Avaliador Judicial no Poder Judiciário, que dispõe sobre normas gerais e dá outras providências correlatas..."

INICIATIVA: SINDISERJ

ARACAJU-SE, 02 de maio de 2007

PRESIDENTE: Cláudio Siqueira Carvalho

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

CAMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° _____
DE _____ DE 2007

“Institui a Lei Orgânica dos Oficiais de Justiça Avaliadores Judiciais no Poder Judiciário que dispõe sobre normas gerais e dá outras providências correlatas.”

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – Faço saber que o Congresso Nacional aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º. Fica instituída a Lei Orgânica da Carreira de Estado dos cargos de Oficial de Justiça Avaliador Judicial no Poder Judiciário que dispõe sobre normas gerais e dando outras providências.

Artigo 2º. A presente Lei assegura a indelegalidade das atribuições funcionais e uniformiza procedimentos.

Artigo 3º. O Cargo de Oficial de Justiça Avaliador Judicial no Poder Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal, passa a ser denominado Oficial de Justiça Avaliador Judicial, integrante das carreiras exclusivas de Estado, cujas atribuições, direitos e deveres passam a ser reguladas e estabelecidas por força desta Lei Complementar, sendo indispensável para o funcionamento da justiça.

Artigo 4º. As Atribuições criadas por Lei Federal e Estadual dos Cargos de Oficial de Justiça Avaliador Judicial, são atividades fins exercidas diretamente e pessoalmente com as partes processuais, exclusivamente de carreiras de Estado, sendo remunerados pelos cofres públicos.

Artigo 5º. O Oficial de Justiça Avaliador Judicial, será obrigatório a sua participação nas audiências “on-line”, certificando pessoalmente os atos realizados, dando segurança, veracidade e transparência dos procedimentos processuais, evitando assim dúvidas das partes.

Artigo 6º. O Oficial de Justiça Avaliador Judicial é figura processual essencial na função jurisdicional do Estado, auxiliar de direito do juiz ou Tribunal em que estiver vinculado, sendo subordinado exclusivamente ao Magistrado togado.



Parágrafo único. Todas as ordens judiciais serão expressas na forma de Mandado.

Artigo 7º. É vedado ao Poder Judiciário, nomear, designar, remover servidores, para exercer atividades do Cargo de Oficial de Justiça "ad-hoc" em qualquer jurisdição, inclusive de ofício.

Artigo 8º. É vedada a criação de Emprego Público no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e nos antigos Territórios, bem como a terceirização ou execução de diligências judiciais, direta e ou indireta das atribuições dos Cargos de Oficial de Justiça Avaliador Judicial, nas jurisdições e nos Tribunais.

Artigo 9º. O Ingresso nas Carreiras de Estado do Cargo de Oficial de Justiça Avaliador Judicial é privativo de Bacharel em Ciências Jurídicas, com diploma devidamente registrado no órgão competente, aprovado mediante concurso público específico, sendo assegurado o direito adquirido dos atuais ocupantes de cargos efetivos de Oficial de Justiça Avaliador Judicial do Poder Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Artigo 10. As Atribuições do Cargo de Oficial de Justiça Avaliador Judicial, criadas por Lei, atualmente vigentes, serão exercidas pelos titulares habilitados em suas jurisdições, vedada a delegação e transferência para terceiros.

Artigo 11. A movimentação funcional para outra jurisdição será a pedido do titular, e será concedida por ATO do Presidente, após ouvir os seus pares.

Artigo 12. As diligências, as execuções de mandados, atos processuais de natureza externa, na forma da Lei, são exclusivamente do Cargo de Oficial de Justiça Avaliador Judicial, que são intransferíveis.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NA CARREIRA NO CARGO

Artigo 13. São requisitos para ingresso na carreira de Oficial de Justiça:

- I – possuir nacionalidade brasileira.
- II – estar quite com as obrigações militares e eleitorais.
- III – ter idade mínima de dezoito anos.
- IV – possuir aptidão física e mental, observado o artigo 37, inciso 8 da CF.



V – estar em gozo dos direitos políticos.

Artigo 14. Para ingresso no cargo, os candidatos serão submetidos a concurso público de provas ou provas e títulos.

Parágrafo único. Tendo em vista as características da atividade é vedado o exercício cumulativo de qualquer outra atividade, remunerada ou não, ressalvados os casos abaixo e desde que haja compatibilidade de horários:

I – atividade de magistério em instituição de ensino.

II – atividade desportiva, artística ou afim. (Cláudio RR - Incluir)

CAPÍTULO III DO CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR JUDICIAL

Artigo 15. Além de outras atribuições previstas no Código de Processo Civil, Código de Processo Penal, Consolidação das Leis Trabalhistas e demais Legislações específicas de competência da União e dos Estados, compete ao Oficial de Justiça Avaliador Judicial:

I – Efetuar diligências pessoalmente e com exclusividade, as atribuições próprias do cargo.

II – Nas diligências judiciais efetuadas para cumprimento de Mandados de Penhora, Arrestos e de Avaliação, nomear depositário dos bens constatados, o próprio executado, gerente, diretor, representante legal da executada e, em havendo recusa, ou ausência, intimá-los, por escrito, a comparecer no prazo de dois (02) dias ao juízo, para prestar o termo de compromisso, sob pena de desobediência.

III – Decidir sobre a suspensão da diligência por motivo relevante, levando ao juízo todo o acontecimento mediante certidão circunstaciada.

IV – Requisitar força policial, independentemente de ordem expressa pelo juízo, exibindo, para tanto, o mandado judicial nos casos em que necessitem de auxílio policial para o cumprimento das diligências judiciais.

V – Avaliar bens nos processos judiciais.

VI – Citar, intimar e notificar pessoalmente os Procuradores Federais, Estaduais, Municipais e os Representantes Legais do Banco Central do Brasil, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Bancos Estaduais.

VII – Cumprir pessoalmente o Alvará de Soltura certificando o que



ocorrer.

VIII – Realizar as hastas públicas e leilões.

IX – Registrar e atestar a ocorrência de um fato na forma de certidão, mediante fé pública, subscrevendo-a.

X – Sob forma de auto, registrar a narrativa de uma providência, de uma medida ou ato processual pertinente aos casos de jurisdição contenciosa e voluntária, discorrendo nele todos os elementos que revelem a situação.

Parágrafo único. O conteúdo das certidões e autos lavrados pelos Oficiais de Justiça só poderão ser apreciados por magistrado titular de sua jurisdição.

CAPÍTULO IV DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES JUDICIAIS

Artigo 16. Aos Oficiais de Justiça Avaliadores Judiciais, são conferidas as seguintes garantias:

I – Inamovibilidade nos termos da Constituição Federal.

II – Irredutibilidade de remuneração, observando o dispositivo Constitucional.

III – Remoção, Promoção nos moldes da Lei.

IV – Permutar voluntariamente, desde que haja reciprocidade, com outro Oficial de Justiça Avaliador Judicial dentro da entrância ou jurisdição igual no Território Nacional.

V – Nos procedimentos administrativos, quer sindicantes, inquérito administrativo, quer processantes de falta disciplinar cometida por Oficial de Justiça Avaliador Judicial, haverá pelo menos 1/3 (um terço) de titular de cargo de Oficial de Justiça Avaliador Judicial em efetivo exercício na composição de membros da comissão apuradora e julgadora.

VI – Fundamentar os pedidos de Remoção e Promoção nos moldes dos Editais publicados para este fim.

VII – Filiar-se em entidade de classe.

VIII– Estabilidade, após o estágio probatório nos termos da Constituição Federal.



SINDISERJ

CNPJ/MF:32.742.678/0001-36

IX – Participação obrigatória nas audiências “on-line”.

X – Fé Pública e Fé de Ofício.

CAPÍTULO V SEÇÃO I

Artigo 17. Constituem Prerrogativas dos Oficiais de Justiça Avaliadores Judiciais no exercício de seu cargo:

I – Ingressar e transitar livremente:

a) nas salas e dependências de audiências Públicas, secretárias, cartórios, tabelionatos, ofícios da Justiça, inclusive os de registros públicos, imobiliários, delegacias de polícia, quartéis militares, ministérios e estabelecimentos bancários e de internação coletiva, presídios, acessando as informações necessárias na conclusão ao cumprimento do mandado expedido pelo juiz, tendo prioridade no atendimento durante as diligências.

b) em qualquer recinto público ou privado, inclusive com o seu veículo, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

II – Ter assegurado ao veículo que estiver utilizando, em serviços as mesmas prerrogativas do veículo oficial, podendo estacioná-lo em vagas destinadas a este fim, sendo isento de qualquer taxa ou tarifas em estacionamento.

III – Transitar livremente com o veículo que estiver utilizando em serviço, pelas rodovias federais, estaduais e municipais, ficando isento do pagamento de qualquer tarifa ou pedágio, devendo tal prerrogativa constar em credencial própria expedida pelo Tribunal.

IV – Ser dispensado, no cumprimento do mandado do pagamento de taxas e tarifas em transporte coletivo terrestre, fluvial e aéreo, sem distinção de classe ou categoria do meio de transporte, ainda que interestadual e intermunicipal, devendo tal prerrogativa constar de sua carteira funcional.

V – Não ser preso senão por ordem escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará mediante comunicação e apresentação do Oficial de Justiça ao magistrado de plantão.

VI – Receber assistência jurídica fornecida pelo Tribunal de Justiça, quando o ato for praticado no exercício da função ou em razão dela.

VII – Receber assistência médica, psicológica, psiquiátrica,



odontológica e social, relacionada a enfermidade contraída no exercício da função, oferecida pelo Tribunal de Justiça com escolha de profissional a critério do servidor, ou a ser resarcido das despesas.

VIII – Aposentadoria especial, com critérios e requisitos diferenciados, na forma da Constituição Federal.

IX – Ter a disposição, automóvel oficial, com motorista, oferecido pelo Tribunal de Justiça para a realização de diligências que envolvam condução de pessoas ou bens, bem como nos plantões judiciais.

CAPÍTULO VI **SEÇÃO I**

Artigo 18. Os Oficiais de Justiça Avaliadores Judiciais terão carteira funcional expedida pelo Tribunal de Justiça em que se encontre vinculado, valendo em todo território nacional como documento de identidade civil e autorização para porte de arma de fogo, independente de qualquer formalidade ou pagamento de taxas de registro e porte.

Parágrafo único – Será assegurado pelo Tribunal, aos Oficiais de Justiça Avaliadores Judiciais, treinamento adequado para o uso de arma de fogo, pelo menos uma vez ao ano, compreendendo manuseio e exercício de tiro, em órgãos militares, de segurança pública ou entidade privada especializada, expedindo certificado de participação.

CAPÍTULO VII **SEÇÃO I** **DAS LICENÇAS**

Artigo 19. Conceder-se-á licença:

I – Para tratamento de saúde.

II – Por acidente em serviço.

III – Por motivo de doença em pessoa da família.

IV – À maternidade, à adotante e à paternidade.

V – Para tratar de interesses particulares.

VI – Para acompanhar o cônjuge.

VII – Para o desempenho de mandato classista.



SINDISERJ

CNPJ/MF:32.742.678/0001-36

VIII – Para concorrer a mandato público eletivo.

IX – Para o exercício de mandato eletivo.

X - Especial, para fins de aposentadoria.

XI – Para freqüência a cursos, seminários, congressos, encontros e similares, inclusive fora do Estado e no exterior, desde que o conteúdo programático esteja correlacionado às atribuições do cargo.

XII – Prêmio por assiduidade, correspondente a 03 (três) meses, a cada quinquênio.

Parágrafo único. As licenças das alíneas I, II, III, IV, VII, VIII, X, XI e XII serão gozadas sem prejuízo a remuneração total do servidor.

Artigo 20. Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o Oficial de Justiça Avaliador Judicial poderá afastar-se de suas funções até oito dias consecutivos por motivo de:

I – Casamento.

II – Falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

CAPÍTULO VIII DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE MANDADOS – CENTRAL DE MANDADOS

Artigo 21. Onde houver mais de uma Vara ou Ofício, deverá haver uma Secretaria de Distribuição estruturada e controle de mandados, a quem caberá estabelecer a forma de zoneamento ou setorização de áreas, distribuição e controle de mandados recebidos, devolvidos, diligenciados, com sua devolução à origem e o aperfeiçoamento do serviço.

Artigo 22. A Secretaria de Distribuição e Controle de Mandados, será dirigida pelo Oficial de Justiça Avaliador Judicial mais antigo de sua jurisdição, devendo ser nomeado pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único – O Diretor de Distribuição e controle de mandados será nomeado para exercer o cargo de Direção no período de dois anos, podendo ser reconduzido por duas vezes, na forma do “caput” deste artigo.

Artigo 23. Poderá funcionar junto a Secretaria de Distribuição e Controle de Mandados, uma Coordenadoria, que será composta por coordenadores



nomeados dentre os Oficiais de Justiça Avaliadores Judiciais.

Parágrafo único – Cabe aos coordenadores, dentre outras, as atividades administrativas de recebimento, orientação, distribuição, bem como a triagem e análise de mandados recebidos das varas e cartórios de Ofícios.

Artigo 24. Ao Oficial de Justiça Avaliador Judicial, designado para integrar o plantão, somente serão distribuídos mandados para o cumprimento de medidas liminares e urgentes definidos pela Corregedoria Geral de Justiça.

Artigo 25. Caberá ao Diretor da Secretaria de Distribuição e Controle de Mandados, conjuntamente com demais Oficiais de Justiça Avaliadores Judiciais, estabelecer zonas ou setores que serão atribuídos a cada oficial para efeito de distribuição dos mandados, que será realizada de forma equitativa, observando o número máximo de 80 (oitenta) por quinzena para cada oficial.

CAPÍTULO IX DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR JUDICIAL

Artigo 26. A estrutura e a remuneração da Carreira de Estado do cargo de Oficial de Justiça Avaliador Judicial no Poder Judiciário, estarão definidas em Lei Complementar de iniciativa de cada órgão acrescidas das gratificações e vantagens pecuniárias.

Artigo 27. As gratificações de Operação Externa e Periculosidade relativas à natureza do trabalho do cargo de Oficial de Justiça Avaliador Judicial, calculadas do vencimento da última referência e padrão da tabela do Poder Judiciário vinculadas aos seus integrantes, serão computadas para efeito de outras vantagens pecuniárias.

Parágrafo Único – As gratificações já existentes na forma deste artigo produzirão seus efeitos legais.

Artigo 28. As funções comissionadas de Executores de Mandados de natureza transitória ficarão extintas do quadro no Poder Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal, vedadas a sua delegação de atribuições para outra categoria.

Artigo 29. Em caso de morte ou invalidez permanente, em razão do exercício do cargo de Oficial de Justiça Avaliador Judicial, será concedida pelo último padrão e referência da referida carreira a título de indenização do total geral da remuneração.

Artigo 30. A indenização de transporte, já instituída, será uniformizada



nacionalmente, adequando-a para cada jurisdição, calculando o seu percentual do último padrão e referência da remuneração das carreiras do cargo de Oficial de Justiça Avaliador Judicial.

Artigo 31. O Oficial de Justiça Avaliador Judicial fará jus, mensalmente, a uma indenização pelo uso de telefone móvel próprio, na proporção de 5% (cinco por cento) do vencimento básico do seu titular, em pleno exercício comprovadamente.

Artigo 32. O Oficial de Justiça Avaliador Judicial será aposentado com remuneração integral, compulsoriamente, por invalidez, ou aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e facultativamente, aos 30 (trinta) anos de serviços, após 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira do respectivo cargo.

Artigo 33. Os proventos corresponderão a totalidade da remuneração percebida mensalmente no serviço ativo, a qualquer título, será revista na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar os valores pecuniários dos cargos de Oficiais de Justiça Avaliador Judicial em atividades, sendo também estendidos aos inativos e pensionistas, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles, inclusive quando em decorrência de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a sua aposentadoria.

CAPÍTULO X DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES JUDICIAIS

Artigo 34. São deveres dos Oficiais de Justiça Avaliadores Judiciais, além de outras previstas em Lei:

I – Zelar pelo prestígio da justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de seu cargo.

II – Obedecer aos prazos processuais.

III – Assistir aos atos judiciais quando obrigatória a sua presença.

IV – Declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei.

V – Prestar esclarecimento por certidão, quando solicitados por Magistrados.

VI – Identificar-se em suas atividades funcionais.

VII – Trajar-se de forma adequada.

VIII – Receber e devolver pessoalmente os mandados junto às Centrais



de Mandados.

Artigo 35. As atividades fins dos Oficiais de Justiça Avaliadores Judiciais, são eminentemente externas, sendo vedada atribuir-lhes trabalho administrativo burocrático de natureza interna a exemplo de:

I – Digitações de Mandados, notificações, editais, ofícios etc...

II – Elaboração de cálculos e estatísticas.

III – Certificações de prazos processuais, inerentes as atribuições do cargo de Escrivão.

Artigo 36. Nenhum Oficial de Justiça Avaliador Judicial Federal e Estadual, pode ser obrigado a transportar em seu veículo particular:

I – Pessoas que tenham ou não relação com processos, como partes, testemunhas, jurados, mesários eleitores etc...

II – Bens públicos ou particulares concretados judicialmente.

Parágrafo único – Quando a constituição recair sobre dinheiro, metais ou pedras preciosas ou valores que devam ser depositados em estabelecimentos bancários, o credor ou quem este indicar, acompanhará o Oficial de Justiça Avaliador Judicial federal e Estadual, nas diligências e será nomeado depositário temporário, o qual imputar-se-á de até o primeiro dia útil seguinte, providenciar mediante guia própria a ser retirada em Secretarias ou Cartórios e Varas, o respectivo depósito no estabelecimento determinado pelo juiz.

Artigo 37. É vedado ao Oficial de Justiça Avaliador Judicial permanecer como depositário temporário de quaisquer bens concretados.

Artigo 38. Aos Oficiais de Justiça Avaliador Judicial se aplicam as seguintes vedações:

I – Receber ou aceitar, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens, vantagens ou custas processuais das partes interessadas.

II – Exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista.

III – Adquirir bens em leilão em processo judicial que tenha participado nas realizações de penhoras.



CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 39. O Poder Judiciário da União, dos Estados, do Distrito Federal, unificarão e padronizarão a identidade funcional dos Oficiais de Justiça Avaliadores Judiciais, a fim de que nela constem as prerrogativas contidas nesta Lei Complementar, especialmente porte de arma, livre trânsito e transporte coletivo gratuito.

Artigo 40. O Poder Judiciário unificará as normas, os procedimentos, modelos e formulários que envolvam as atividades funcionais do Cargo de Oficial de Justiça Avaliador Judicial, no campo processual, inclusive a execução, ouvidos estes através das respectivas Secretarias, Cartórios ou Varas, responsáveis pela expedição dos Mandados, obedecidas as peculiaridades de cada região ou setor de lotação.

Artigo 41. Deverão ser ministrados, anualmente, cursos de aperfeiçoamento, qualidade total, seminários para a carreira no Cargo de Oficial de Justiça Avaliador Judicial no âmbito dos seus respectivos Tribunais.

Artigo 42. Correspondará a cada Vara, Juízo, tribunal, ofício a vinculação funcional de no mínimo quatro Oficiais de Justiça Avaliadores Judiciais, obedecendo essa proporcionalidade na criação de novas Varas, Jurisdição ou elevação de entrância por força de Lei de iniciativa do Poder Judiciário.

Artigo 43. Nas comissões dos concursos para o ingresso na Carreira do Cargo de Oficial de Justiça Avaliador Judicial, obrigatoriamente a participação mínima de dois Oficiais de Justiça Avaliador Judicial, em exercício escolhidos entre os cinco Oficiais de Justiça Avaliadores Judiciais mais antigo na sua carreira funcional.

Artigo 44. O Tribunal deverá celebrar convênio, com agências de Seguros, tendo como beneficiários os Oficiais de Justiça Avaliadores Judiciais e seus dependentes comprovados, de indenização que não será inferior ao montante da remuneração anual do titular a ser beneficiado para cada dependente, por morte natural, ou acidental e invalidez total ou parcial, permanente ou temporal para cada Oficial de Justiça Avaliador Judicial que esteja em exercício no cargo.

Artigo 45. As verbas indenizatórias de natureza alimentar dos Oficiais de Justiça Avaliadores Judiciais, não serão objetos de precatórios.

Artigo 46. É vedada a requisição de Oficial de Justiça Avaliador Judicial para outro órgão estranho ao Poder Judiciário.

Artigo 47. Os cargos vagos dentro da jurisdição serão declarados vagos no prazo máximo de trinta dias, a contar da publicação do Edital.

Artigo 48. É vedada a retenção de remuneração dos servidores do



Poder Judiciário dos titulares de diligências judiciais, salvo por decisão judicial, transitada e julgada.

Parágrafo único – A retenção ilícita constituirá crime de responsabilidade; inafiançável, doloso e culposo.

Artigo 49. Os reajustes, reposição ou elevação de valores de vencimentos, subsídios e remuneração dos Oficiais de Justiça Avaliadores Judiciais, far-se-á sempre na mesma data, nunca inferior ao reajuste, revisão, reposição ou elevação concedidas aos membros do Poder Judiciário.

Artigo 50. A revisão geral da remuneração das carreiras dos cargos de Oficial de Justiça Avaliador Judicial do Poder Judiciário, sem distinção de índices entre os demais servidores civil e militar, far-se-á sempre na mesma data, preferencialmente no mês de janeiro de cada ano.

Parágrafo único – Aplicam-se aos Oficiais de Justiça Avaliadores Judiciais os demais direitos inseridos na Constituição Federal e Estadual e Lei Complementar.

Artigo 51. A União, os Estados e o Distrito Federal, terão cento e noventa dias para adequa-lá na Estrutura Administrativa funcional, dentro das jurisdições e tribunais e bem como a sua quantidade.

Artigo 52. Fará parte dos Pedidos de Remoção e Promoção requeridos por Oficial de Justiça Avaliador Judicial o currículo atualizado para instruir o pedido.

Artigo 53. É da competência do Tribunal de Justiça julgar os pedidos de Remoção e Promoção dentro da Jurisdição onde ocorreu a vaga para ser preenchida.

Artigo 54. O Poder Judiciário reservará no banco de dados candidatos aprovados o ônus das vagas existentes de âmbito nacional.

Artigo 55. O Supremo Tribunal Federal administrará o Concurso Público de Provas e Títulos, nos moldes do Regulamento Interno.

Artigo 56. As inscrições e as realizações dos concursos serão nos Estados onde ocorrem as vagas dentro da entrância, sendo vedado efetuar em Comarca isoladamente.

Artigo 57. Será obrigatório no ato de nomeação na primeira investidura ser possuidor da Carteira de Habilitação de Trânsito, no mínimo de categoria "B", expedida pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

Parágrafo único – É necessário ter no mínimo dois anos de habilitação



para dirigir veículos até a data da nomeação no cargo de Oficial de Justiça Avaliador Judicial.

Artigo 58. Esta Lei Complementar deverá ser regulamentada pelo Supremo Tribunal Federal, que também será objeto de concurso público para o ingresso na carreira do Cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

Artigo 59. O Oficial de Justiça Avaliador Judicial faz jus a sala própria no prédio do Fórum e nas dependências de setores que lidem com processos e mandados, cujas dependências serão estruturadas pelos Tribunais, disponibilizando material necessário para realização e conclusão de diligências em mandados judiciais.

Artigo 60. Os Cargos de Oficial de Justiça Avaliador Judicial integrarão o quadro de Carreiras de Analista Judiciário em cada Jurisdição ou Tribunais, sem alteração na nomenclatura do cargo com atribuições já definidas em Leis Federais.

Artigo 61. As despesas resultantes de execução desta Lei Complementar correm à conta das dotações consignadas, suplementares ao Poder Judiciário no orçamento da União e Estados respectivamente, bem como a revisão das dotações consignadas poderão complementar com as custas processuais destinadas às diligências executadas por Oficial de Justiça Avaliador Judicial.

Artigo 62. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, _____ de _____ de 2007

PRESIDENTE DA REPÚBLICA



JUSTIFICATIVA

A proposta de Sugestão de Projeto de Lei Complementar, que “*Institui a Lei Orgânica dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais e Estaduais do Poder Judiciário da União, Estados, do Distrito Federal que dispõe sobre normas gerais e dá outras providências correlatas*”, também pode ser de iniciativa do chefe do Poder Executivo, tendo o objetivo de fortalecer a categoria de Servidores que integram a carreira do Cargo de Oficial de Justiça Avaliador Judicial estruturando esta atividade importante para a sociedade brasileira, que não gera despesa pessoal para os cofres públicos.

A nossa entidade sindical, ouvindo os clamores da categoria carente de uma Legislação mais abrangente, resolveu elaborar a Proposta de Projeto. Com o advento da Reforma do Poder Judiciário, deveria ter tratado da matéria junto aos parlamentares, visando fortalecer a categoria para maior desempenho de suas atividades funcionais junto a população.

O texto da Reforma Judiciária deveria ter instituído a “LEI ORGÂNICA NACIONAL” para os integrantes da categoria do cargo de “Oficial de Justiça Avaliador Judicial”, tão definida pelo Professor e Juiz Federal Dr. Antonio Souza Prudente (texto em anexo).

Ocorre que algumas categorias são contemplados com a Lei Orgânica; institui as suas carreiras funcionais de Contador – Administrador – Economista – Advogados – Serviço Social -, principalmente os Magistrados no Poder Judiciário que abrangem os Juizes Estaduais e Federais.

Do outro lado a EMENDA CONSTITUCIONAL nº 51 de 2006, publicada no DOU do dia 15/02/2006, garantiu a organização de uma categoria que estava totalmente esquecida pelo Poder Público, foram os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às epidemias..., que estão a serviço dos Municípios, Estados lotados nos seus órgãos competentes, também esta categoria foi regulamentada por Lei Federal de iniciativa do Poder Executivo, hoje esta categoria está bem estruturada o que não ocorre com a categoria de Oficial de Justiça Avaliador Judicial.

As organizações sindicais ou associações representadas, têm acompanhado a necessidade de corrigir algumas distorções deixadas pelo Poder Público, têm colaborado na competência de iniciativa de atualizações dos Códigos Processuais na tramitação Processual Eletrônico, foi o que ocorreu com o ofício nº 174 de 13 de agosto de 2001, da Associação dos Juizes Federais AJUF então Presidente Flavio Dino C. e Costa, atualmente Deputado Federal pelo Estado do Maranhão, sendo protocolado nesta Comissão de Legislação Participativa, transformado em SUGESTÃO nº 01/2001 e determinou sendo sancionado pelo Presidente da República, passando ser Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006. tendo esta Comissão ter recebido a proposta



da AJUF, também deve ser atendido a proposta do SINDISERJ, fazendo valer as reivindicações da Categoria e transformada em Sugestão e Projeto de Lei, devendo até chegar ser Lei.

Portanto, princípio constitucional da IGUALDADE DE TRATAMENTO, conferidos a estes membros, que também necessitam de organização no ordenamento Jurídico, dando maior credibilidade na atuação das suas atividades fins perante a sociedade.

“É o Oficial de Justiça quem exerce atividade complementar da atividade jurisdicional, fazendo nascer o processo com as Citações e concorrendo para o seu desenvolvimento e execução, essencialmente auxiliar do Juízo, atuando paralelamente à atividade-fim exercida pelo Magistrado, não pode nem deve ficar além nem aquém no contexto das LEIS, e desta assertiva, bem revelou o Doutor Antonio Souza Prudente – Juiz Federal no louvável trabalho intitulado: O OFICIAL DE JUSTIÇA NA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO: “A jurisdição não atinge seu objetivo, apenas, com o trabalho de excelentes Juízes. Nenhum juiz realiza, sozinho, a prestação jurisdicional do Estado. Necessita da indispensável atuação dos auxiliares do Juízo, ...” e dentre esses auxiliares, o Código de Processo Civil destaca o Oficial de Justiça – art. 139; está investido de fé pública e tantas outras atribuições definidas no Digesto Processual Civil, Penal, Militar, Leis esparsas...; é também, um operador do Direito que diuturnamente “esta mais próximo das injustiças e das mazelas intra e extra autos dos processos, é testemunha ocular da realidade social econômica do país;

Bem apropriadas, e que não podemos deixar ao esquecimento as ponderações de sua Excelência a Presidente da Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo – Sr^a Yvone Barreiros Moreira em seu artigo: A IMPORTÂNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA E SUA REALIDADE NO PODER JUDICIARIO - :

... O Poder Judiciário não está isento de preconceitos e discriminações, sendo uma delas a diferença imposta entre Oficiais de Justiça Federais e Estaduais. Não se justifica a remuneração menor para os estaduais, tendo em vista que o volume dos serviços para os estaduais é consideravelmente maior que para os federais, que também foram prejudicados com a reestruturação da lei que os enquadrou como Analista Judiciário. O Judiciário do Brasil trabalha na contramão em relação aos servidores. Deveria esforçar-se para guindar os seus trabalhadores a patamares mais elevados e não impedir o aprimoramento de seus servidores.

Assim, partindo dessas reflexões, Srs e Sr^as Deputad(º/ª)s, Senador(º/s/es) e Ministr(º/ª)s, é que este Sindicato, em nome de seus representados – categorias dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, encaminha para vossa apreciação o presente PROJETO DE LEI, na busca da Igualdade perante a Lei para a concretização de uma LEI ORGÂNICA



SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER
JUDICIÁRIO NO ESTADO DE SERGIPE

SINDISERJ

CNPJ/MF:32.742.678/0001-36

FILIADO

a

FENORDESTE

e

FENAJUD

NACIONAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS E ESTADUAIS E
DO DISTRITO FEDERAL, sólida e igualitária a estes auxiliares da Justiça, que bem
e finalmente contribuem para a solidificação do Poder Judiciário e da paz social."

A Lei Complementar nº 088/2003, institui o Código de Organização
Judiciária do Estado de Sergipe, sendo omissa das matérias relacionadas no texto da
Lei Orgânica para a categoria de Oficial de Justiça.

Daí surge, a necessidade de uma Lei Orgânica Nacional que venha
atender a categoria. (cópia em anexo).

Aguardamos a colaboração dos Senhores Parlamentares.

Aracaju 02 de maio de 2007


CLAUDIO SIQUEIRA CARVALHO
Presidente Sindiserj

DIRETORIA
SINDICATO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE SÉRGIO

Fábio Carvalho - 112 Sala 18 - 1º and.
Aracaju - Sergipe

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

O OFICIAL DE JUSTIÇA,
NA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO

A atividade jurisdicional do Estado não é algo que existe em si, separada de seu contexto e de instrumentos físicos e humanos, que permitam seu exercício.

Um dos índices de desenvolvimento de um povo está, sem dúvida, no funcionamento regular de seu aparelhamento judiciário.

A Jurisdição não atinge seu objetivo, apenas, com o trabalho de excelentes Juízes. Nenhum juiz realiza, sozinho, a prestação jurisdicional do Estado. Necessita da indispensável atuação dos auxiliares do Juízo, que devem estar à altura dos cargos que ocupam.

Observa, com acerto, José Frederico Marques, que "o funcionamento dos juízos e Tribunais seria completamente tardio, moroso e complicado, sem a participação de órgãos auxiliares destinados a realizar, no processo, uma série de atos, para que este atinja seus fins e se desenrolem seus vários momentos procedimentais. Daí existirem funcionários da administração da Justiça e auxiliares do Juízo, como órgãos e pessoas que complementam a atuação do Judiciário, como elementos permanentes dos quadros administrativos da Justiça, ou que, eventualmente, colaboram no processo.

Há, portanto, funcionários judiciais ou auxiliares permanentes do Juízo, de par com outros que Carnelutti denomina de órgãos do encargo judiciário, e que constituem o elemento variável e flutuante do mecanismo da Justiça. Os primeiros atuam ou como longa manus de Juízes e tribunais, em funções permanentes, ou prestando-lhes auxílio complementar, a fim de que não se paralise o provedimento processual e se documentem pari passu os atos do procedimento. Dois desses órgãos permanentes estão mais intimamente ligados aos Juízos e tribunais: são eles o escrivão ou secretário e o ofi-

OP *Fl. OZ*

02

P.J. Justiça Federal
Seção Judiciária do Distrito Federal

cial de Justiça." (In "Manual de Direito Processual Civil" - Saraiva - 3ª Edição - 1975 - pág. 243).

Celso Agricola Barbi diz que "o oficial de Justiça é depois do escrivão o mais necessário dos auxiliares do Juiz. (...) Esse auxiliar, que desempenha quase todas as missões externas, é o oficial de Justiça, também chamado meirinho, que, assim, é como que o braço com que o juiz toma as medidas de ordem material, que a causa exigir." (In "Comentários do Código de Processo Civil" - Forense - 12 vol./Tomo II, págs. 594/595).

Pontes de Miranda considera os oficiais de Justiça como **executores judiciais**, que citam, intimam, notificam e realizam as execuções. Exercem poder público. Estão sujeitos a impedimentos e suspensões (art. 138, II, do CPC). Nas audiências, executam as ordens do juiz, principalmente as de polícia.

Diz Alfredo Buzaid que, no Juízo dos historiadores dos críticos, remonta ao direito hebraico a origem dos Oficiais de Justiça, quando, entre os antigos Judeus, os *suphetas* ou Juízes de paz tinham sob sua direta dependência, alguns oficiais encarregados de executar as ordens que lhe fossem confiadas; embora as suas funções não estivessem claramente especificadas no processo civil, sabe-se que esses eram os executores da sentença proferida no processo penal. Muitos de um longo bastão competia-lhes prender o acusado, tão logo era prolatada a sentença condenatória.

No direito Justiniano foram atribuídas sucessivamente aos **Apparitores** e **executores** as funções que, atualmente, desempenham os Oficiais de Justiça. O legislador romano instituiu esses órgãos especiais para coadjuvá-los na execução das sentenças, sem se servir de órgãos já existentes, que tinham menor importância, como os *acechsi*, os *praecones* e os *viatores*. Cada um desses ofícios tinha funções particulares, em harmonia com a natureza dos poderes no magistrado a que estavam vinculados.

Fora, contudo, em Portugal, que a instituição dos Oficiais de Justiça alvoreceu, com a fundação da Monarquia. Figuram nos Forais e nos primeiros documentos legislativos, ora com o nome de *anglo* ou *saion*, ora com o nome de meirinho ou *meirinus*.

22 abr. 03

03 - 3-

P.J. - Justiça Federal
Seção Judiciária do Distrito Federal

No Código Filipino, registram-se cinco espécies de meirinhos, a saber: a) o meirinho-mor (Liv. I, Tít. 17); b) o meirinho da Corte (Liv. I, Tít. 21); c) o meirinho dos clérigos (Liv. II, Tít. I, § 26); d) o meirinho da correição da comarca (Liv. I, Tít. 61); e) o meirinho, com função típica de Oficial de Justiça. Este meirinho é executor da Justiça, não tendo jurisdição (Cód. Fil. Liv. III, Tít. 76). Ele tem armas e cavalos (Liv. I, Tít. 57), tem assento junto à sede dos Juízes (Liv. III, Tít. 19) e comparece às audiências (Liv. III, Título 19). Como suas atribuições eram coisas no processo civil e no processo penal, recebiam também os nomes de meirinhos das execuções (Liv. IV, Tít. 138, § 3) e meirinho das cadeias (Liv. I, Tít. 22).

No direito brasileiro, ao tempo do Império, são mencionados os princípios fundamentais bradados de Portugal.

Com a proclamação da República e instituído o regime da dualidade de Justiça, no Brasil, as atribuições dos oficiais foram definidas na legislação federal, nos Códigos de Processo e nos Regimentos de Custas.

Na doutrina nacional, quem melhor diz do Oficial de Justiça é Eliézer Rosa, que assim se manifesta: "Tem o oficial de Justiça sua nobre e alta prosápia. Eram os Sayones, saíões, antigos, que entre Visigodos, ajudavam os juízes, estavam-lhes ao lado, ajudando na formação dos volumes dos autos, sempre em dois exemplares, um para cada parte. Era os Maiorinos na Corte portuguesa, os ascendentes mais antigos do Oficial de Justiça de nosso tempo e em certos lugares de Portugal e Espanha, eram os maiorinos juízes de ampla jurisdição. Como se poderá ver, estudando textos antigos, desde o Oficial de Justiça de nobre linha ancestral, na história administrativa e judicial do passado, do nosso passado. Veja-se o famoso livro do sábio João Mendes Júnior - ÓRGÃOS DA FÉ PÚBLICA - e nele encontrarão notícia da ancestralidade do oficial de justiça. O que do oficial de justiça, na organização italiana, disse o egrégio João Mendes Júnior, é aplicável aos oficiais de justiça de nossos dias. "A sua missão é deliodíssima, quando procedem às execuções de sentenças eles têm necessidade de energia, moderação, cora-

22 fls. 095
c/

P.J. - Justiça Federal
Sociação Judiciária do Distrito Federal

gem e prudência, para evitar ameaças e perigos. Não é o oficial de Justiça, como nas definições de alguns lexicógrafos se lê, empregado inferior, funcionário inferior. É um serventuário da Justiça, órgão de fé pública, tendo poderes de certificar e de documentar, nisto estando no mesmo plano que os Escrivães judiciais."

Não tem, hoje, o oficial de Justiça, jurisdição. Houve tempo em que levava consigo certa quantidade de jurisdição, porque foram juízes ou auxiliares dos juízes. A jurisdição, embora não esteja apenas com os juízes, o certo é que ela não está no oficial de justiça. Na citação com hora certa, tem o oficial de justiça tal ou qual poder de valorar a conduta do citando e decidir se ele se oculta ou não, e, pois, delibera se marca ou não a hora certa. Isso era tarefa do juiz em regimes processuais passados, mesmo entre nós. Na execução da sentença, carrega consigo certa parcela de jurisdição, porque complementa atividade que, originariamente, teria de ser do juiz. E como o juiz não a realiza, fá-lo o oficial de justiça. Daí dizer-se que o oficial de justiça é a longa manus do juiz. Manus tem o sentido de poder, como é sabido. É o "braço comprido" do juiz. Nisso, o oficial de justiça auxilia o juiz diretamente e, pois, tem de estar em condições morais de prestar tal auxílio, no desempenho da Manus que têm por outorga legal. Tem necessariamente de ter a coragem, a integridade, a dignidade e a imparcialidade do órgão auxiliado. Mão sem prelutas, nesse anseio moral e profissional, que têm os juízes e que exigem que tenham aqueles que lhes fazem as vezes, em determinados momentos. Homem cordial, sem delirar os caminhos traçados pela lei e pela delicadeza da função que está exercitando, a mando do juiz.

"Julgamento sem execução significaria proclamação do direito, em concreto, sem sua realização prática," disse-o LIEBMAN. E por meio do oficial de justiça que a justiça conduz a efeito no mundo da realidade prática, o conteúdo da regra jurídica concreta. "A bona dos órgãos jurisdicionais seria vã e incompleta, se se limitasse a exprimir um juízo sobre o caso submetido a seu exame. Para que a justiça se torne realidade viva e operante é necessário que ela se traduza em fatos reais" (LIEBMAN). Basta isso, para por de manifesto a importânciia e a delicadeza da tarefa que ao oficial de justiça."

29. Abr. 05
05

P.J. - Justiça Federal
Seção Judiciária do Distrito Federal

"Novo Dicionário de Processo Civil" - Freitas Bastos - 1986 - págs. 194/196).

Na administração da Justiça, encontramos, de um lado, a ação dos membros da Magistratura; que exercem uma atividade-fim, que se caracteriza pela solução de conflitos e controvérsias de relevância jurídica, mediante decisões, com autoridade de coisa julgada, passível de execução, e, de outro lado, temos o suporte burocrático-funcional, integrado pelos funcionários, auxiliares da Justiça, que exercem uma atividade-meio, consistente em fornecer condições, para o adequado e oportuno exercício da competência jurisdicional, pelo Magistrado.

Na atividade do Judiciário, cumpre deixar bem clara a distinção entre atividade-meio e atividade-fim, posto que as funções exercidas num e outro campo são também distintas. Não há como negar que os serventuários da Justiça exercem verdadeira e típica função administrativa, idêntica, ma essência, àquela genericamente encontrada no âmbito do Poder Executivo, pois, na lição de Agustín Gordillo, a função administrativa não está só a cargo da Administração executiva; também a realizam, em certa medida os outros poderes; é este desempenho da função administrativa por parte dos outros poderes do Estado se efetua sob o mesmo regime jurídico da função administrativa..." (In "Princípios Gerais de Direito Pú blico" - RT/SP, pág. 122). "A atividade de tipo administrativo que realizam os poderes judicial e legislativo, rege-se, no seu todo, pelo regime jurídico próprio da atividade administrativa, não cabendo, em princípio, aplicar-lhe o regime jurídico da função jurisdicional, nem da função legislativa, ainda que desses poderes se trate." (In aut. et op. cit.).

A atividade-fim dos Magistrados é indelegável, porque a função jurisdicional é serviço público, que se caracteriza como monopólio do Estado, atuando o Juiz, na qualidade de agente da soberania estatal.

Não pode o Juiz, contudo, desenvolver sua atividade-fim, sem a colaboração efetiva de seu auxiliar imediato, que é o oficial de justiça.

Como auxiliar permanente do Juízo, o oficial de justiça atua na linha de desdobramento dessa atividade-fim, indelegável, complementando-a na instrumentalidade do processo, a que concorre, ativamente, para formar e realizar, visando assegurar a efetividade do direito.

Na estrutura do Poder Judiciário, o Oficial de Justiça é o mais necessário dos auxiliares do Juízo, posto que sua atividade é inteiramente processual e não meramente burocrático-administrativa. Sua atividade poderá ser vista, assim, como atividade-meio, em caráter complementar da atividade-fim do magistrado, a que auxilia, na realização do processo e na administração da Justiça.

Ainda carecendo de unidade sistemática, à medida que de uma lei orgânica da Classe, as atribuições do Oficial de Justiça estão estabelecidas nos Códigos de Processo Civil e Penal e na legislação especial, ficando, também, recomendadas a normas de organização judiciária (CPC, art. 139).

Sem jurisdição própria, mas exercendo atividade complementar da atividade jurisdicional, o oficial de justiça não é somente órgão da fé pública com poderes de certificar e de documentar, mas, realiza o processo, praticando os atos jurídicos de sua competência, que, também, é indelegável.

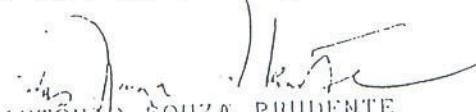
Se na jurisdição de conhecimento, o oficial de justiça faz nascer o processo, efetuando a citação do demandado, para responder (CPC, arts. 213 e 214), e concorre o seu desenvolvimento válido e regular, realizando as intimações necessárias, na jurisdição de execução, sua atividade é mais visível e intensa, por ser ele o agente dos atos de expropriação de bens do devedor, para satisfação do direito do credor. Na jurisdição cautelar, executa as provisões preventivas, para garantir o prestígio da lei a ser aplicada, impedindo consequências do periculum in mora.

No exercício da tutela jurisdicional do Estado, ao oficial de justiça uma participação relevante, que o não permite desgarrar-se dos ditames da lei, na linha de atuação da atividade-fim do Magistrado, a quem presta auxílio, mesmo com certa discricionariedade na realização os atos de seu ofício, mas, sem arbitrios.

25 02

Como auxiliar indispensável à administração da Justiça, há de conduzir-se, em sua atividade pública e privada, com a moralidade e dignidade necessárias ao bom desempenho de suas funções, levando aos jurisdicionados, com energia e moderação, a imagem venerável do *vir bonus* (do bom varão), que faz cumprir a lei sem ser temido, ou ainda, na instrumentalidade cogente do processo, que serve aos propósitos da Justiça, sem compromisso, embora, com a inspiração histórica-revolucionária da ideologia, que aconselha essa sua árdua função, no sentido de que "Hay que endurecerse, pero, sin perder la ternura jamás", realizando, assim, com dedicação e amor vocacional, a própria Justiça.

Brasília (DF) em 08 de julho de 1990.


ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE

Juiz Federal Titular da 6ª Vara

DO CONCURSO PÚBLICO

Considerações gerais - O organismo estatal no Brasil, no que concerne aos meios empregados para administrá-lo - licitação pública, contingentes de funcionários, formas de investiduras, gerência de recursos e tributação etc. - , está acometido/a da mais insidiosa enfermidade: a corrupção.

Etribando-se na Constituição Federal, nossos dirigentes públicos cometem equívocos interpretativos e até disfarçadas práticas nepotistas, condicionando a legislação ordinária em amesquinhadora de princípios constitucionais maiores, ou, ainda, condutora de definições incorretamente adotadas para esclarecer o sentido e alcance de normas constitucionais. No abrigo das leis ordinárias, encontra-se sistemática burla à regra do concurso público, ensejando, em todas as esferas de governo, o que, inevitavelmente, deveria ser a regra, transforma-se em exceção.

O Diário Oficial do Estado de Sergipe em edição de 10/12/91 publica a Lei Complementar nº 07 e 08, de 09/12/91, que providencia a criação de Comarcas, Varas e cargos no Poder Judiciário e altera o Código de Organização Judiciária, além de outras revelações. O que desperta desaprovação por parte dos cidadãos sergipanos e brasileiros, é que diversos dispositivos desta Lei criam cargos de provimento em Comissão: isto é, de um total de 128 cargos criados, 103 são de provimento em comissão: 47, Oficiais de Justiça (CCS-7); Escrivão, 07; Oficial de Secretaria, 15 (CCS-5) Guarda de Segurança, 24(CCS-7) etc.

Cargos de natureza efetiva, sobretudo para a segurança da mecânica e dinâmica dos processos judiciais, são supridos por pessoal temporário, vilipendiando e causando prejuízo à horda de desempregados desamparados, além dos gravames às funções judiciárias que absorverão mão-de-obra ineficiente apadrinhada. A seguir passamos a discutir essa forma típica de acesso ao serviço público.

01. Ao examinarmos o art. 96, I, e, combinado com o art. 37, II, ambos da CF., temos de considerar os dois comandos insculpidos nos respectivos arts.: comandos centrais e comandos de exceção ou marginais. Feita essa dissecação podemos aprender com o gênio dos exegetas, o preclaro jurista CARLOS MAXIMILIANO, que, "interpretam-se estritamente os dispositivos que instituem exceções às regras gerais firmadas pela Constituição. Assim se entendem os que favorecem algumas profissões, classes, ou indivíduos, excluem outros, estabelecem incompatibilidades, ou as garantias da propriedade", e prossegue, "dentro da letra rigorosa do texto procure-se o objetivo da norma suprema; seja este atingido, e será perfeita a exegese".

O art. 96 da CF., ao remeter à lei ordinária o condão de definir os cargos em comissão e funções de confiança do Poder Judiciário, adstringir a cargos isolados e visceralmente ligados às autoridades hierárquicas, desligado, portanto, ao funcionamento da máquina judiciária. A exceção faz rarefeita as atribuições desses cargos.

O objetivo da norma suprema foi assegurar o concurso público para praticamente todos os cargos que impliquem manutenção do sistema judiciário.

A indiscriminada criação de cargos de exercício temporário, presta-se a contornar a regra geral do concurso público. Com efeito, está implícito na CF. que não são quaisquer cargos que podem ser declarados de livre provimento e exoneração, mas apenas aqueles que a natureza das atribuições outorgadas a seus titulares justifica que sejam ocupados por pessoas de absoluta confiança das autoridades superiores, como os de assessorias a Desembargadores, diretorias, secretarias e cheffias como de gabinete da Presidência, Corregedoria, conciliador, conforme art. 98, I, da CF. Os demais, de cujos titulares não se deva exigir senão o escorreito exercício de atividade estritamente profissional, regulamentada ou não, como são os cargos de auxiliar judiciário, escrivão, oficial de justiça, guarda de segurança, etc., devem ser cargos de provimento em caráter efetivo. Enfim, atividades que envolvem prática de atos jurídicos e concorrem para sua formação são incompatíveis com o provimento em comissão.

CELSO AGRICOLA, eminent processualista, em comentários, assim discorre, "a expressão auxiliares da justiça é genérica, tendo como objetivo incluir todos aqueles que, em caráter permanente, colaboram nos processos, no desempenho de cargos públicos como o escrivão, o oficial de justiça, o distribuidor, o contador e o partidor". E outros que se enquadrem, no regimento interno dos Tribunais, na funcionalidade do Órgão.

402. Impossível imaginar ou encontrar no nosso estatuto processual ou Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe, instrumentos e elementos que comportem na sua natureza à existência ou criação de cargo de oficial de justiça de caráter temporário, i.e., de provimento em comissão; representa um aleijão, uma afronta à segurança dos atos judiciais.

Ora, o escrivão, como os demais auxiliares da justiça, têm fé pública, i.e., as afirmações que fizerem, no exercício de sua atividade, presumem-se verdadeiras até prova em contrário. Acrescente-se a responsabilidade incrinente e típica à sua atividade. Daí, inimaginável é conceber esses cargos em caráter temporário. Os Tribunais Federais em recente concurso - Trabalho e Eleitoral - perseguiram os preceitos constitucionais, ao abrirem vagas para serem preenchidas, por concurso, a todos os níveis, desde motorista/segurança à técnico judiciário. Elogiável, e tanto, dever constitucional.

AB
10

03. A Lei Fundamental Estadual no seu art. 99, garante direito a servidores da justiça que, subjacentemente, reclama e consagra o caráter permanente do cargo: "Aos oficiais de justiça e auxiliadores judiciais é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos e suburbanos quando no exercício de suas funções".

No Capítulo destinado aos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, contempla os escrivães com a vinculação salarial aos magistrados, art. 42 - "os escrivães terão proventos fixados em lei, não podendo ser inferiores a 25% do vencimento básico e representação do magistrado da entrância a que estiverem servindo". O Estatuto Estadual é resoluto, nessas prerrogativas dadas aos auxiliares da justiça, revelando a incompatibilidade dessas vantagens, com os requisitos de temporariedade, que se entende um vínculo precário e instável com o poder público.

Há de se observar, ainda, os ADCT estadual que, vazado no art. 51, ordena, "O Tribunal de Justiça, (...) providenciará o adequado preenchimento dos cargos de oficial de justiça, uniformizando o seu quadro à regra do provimento efetivo". E mais, no art. 101, das disposições efetivas, enfatiza: "O cargo de oficial de justiça é de provimento efetivo, observada a forma prescrita no art. 25, II e III, desta Constituição". Vê-se que o legislador faz remissão aos incisos II e III, isto porque a rubrica do Concurso Público está assinalada nos dois incisos. Por isso o art. 101 na injunção incisiva do provimento efetivo, prescreve a forma saliente e única para prover esses cargos, que está cimentada nos dois incisos que se completam e não no II, somente. Inclusive, municiado com os dispositivos supracitados e fulcrado nos princípios fundamentais da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 125, caput, "Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição", princípios estes que se opõem à adoção da exceção, i.e., do livre provimento de cargos. Deve-se verberar, energicamente, a burla na exigência do concurso público. As interpretações maculadas e deletérias do nosso texto constitucional só visam ou servem ao atendimento eleitoreiro e do afilhadismo, perdendo o Direito as grandes mentalidades, que trabalham em campo aberto e não obscuro e tenebroso como os "funcionários de bondes".

04. A discriminação entre cidadãos é outro elemento de destaque nesses dispositivos administrativos que ferem a CF. Ao estabelecer regras de livre provimento e exoneração e dar, às mesmas, aplicação abrangente - quando deviam ser hiper estritas - e de invasão aos cargos efetivos com as malficiosas interpretativas pessoais, conduz-se, inevitavelmente, a um confronto com a sociedade organizada e revestida de seus direitos cardinais e princípios que norteiam o todo e não migalhas do corpo de cidadãos que compõem a Nação.

14/II

A máquina administrativa é um bem público, portanto, o princípio da acessibilidade atinge a todos, que preenchem os requisitos constitucionais, com igualdade de condições, condenando a Carta Magna os que de maneira avulsa, interpretam abusiva e pervertidamente o que preceitos o art. 37, "a administração pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade" combinando o art. 5º, LXXVII, § 2º na sugestão de outras prerrogativas, quando diz, "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ..., a Carta não exaure, aí, seu poder isonômico, para os cidadãos, cravando no art. 3º, dos princípios fundamentais, a aversão à discriminação: "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV- promover o bem de todos sem (...) quaisquer outras formas de discriminação".

Portanto, se o exercício do cargo sugere permanência e segurança para o perfeito desempenho do poder público, insubstinentes são os cargos de livre provimento, que se enquadram na assessoria restrita aos presidentes, superintendentes e diretores, de gestão, por natureza, eletiva ou indicativa.

Ademais, Invocamos a CF. para desarmar a ofensiva daqueles que pautam o serviço público como se fosse uma nau sem timoneiro e um bem particular, desrespeitando o preceito imperativo do art.19: "é vedado à União, aos Estados, ao DF. e aos Municípios: III- criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si".

05. "Cargos, funções ou empregos de confiança ou em comissão são apenas aqueles que, dada a natureza das atribuições a serem exercidas, por seus ocupantes, justificam exigir deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servem, comuns a todos os servidores, mas também comprometimento político, disposição de fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes públicos", diz BANDEIRA DE MELO, e, prossegue com sua clareza meridiana, "Não se nega que os servidores que mais necessitam dos direitos e garantias que o regime de cargo público efetivo proporciona, são aqueles que têm competência para expedir atos administrativos, tomar decisões ou concorrer para sua formação. Esses direitos e garantias, operam como garantias de neutralidade e impessoalidade da administração. Colorem o servidor mais a salvo das pressões e injunções que lhes queiram impor os eventuais detentores do Poder. De outra sorte, estes poderiam manejá-lo aparelho administrativo em proveito de interesses pessoais e em detrimento dos adversários, anulando ou deprimindo a indispensável isenção requerida na gestão dos negócios públicos".

15/12

HELY LOPES, ao definir cargo em comissão, reitera o nosso posicionamento, "é o que só admite provimento em caráter provisório. Destina-se às funções de confiança dos superiores hierárquicos". Será que o cargo de Guarda de Segurança Judiciário, conforme atribuições disposta na Lei Complementar nº 07 e Oficial de Secretaria, figuram como diretamente, na escala hierárquica e de confiança, ligados à fidelidade da Presidência ou sucedâneo? Destarte, estariamos a deduzir que todos os auxiliares da justiça seriam cargos comissionados.

06. Ao fazer apologia ao exercício corrente e inexorável do concurso público, o administrativista MÁRCIO CAMMAROSANO, ministra, "essa exigência, como regra geral, nada mais é do que corolário do princípio da igual acessibilidade, que, por sua vez, constitui uma das mais importantes manifestações do princípio da isonomia, insito no princípio democrático".

Cresce no espírito humano, neste final de século a vontade e a aplicação pela moralidade pública, e esta vertente é abraçada, basilarmente, por homens que respondem pelo Poder Judiciário, sobre tudo, os Juízos "a quo" e os Tribunais inferiores, v.g., decisões recentes prolatadas por Tribunais Regionais Federais; entretanto, ainda, é pouco para o volume incontável de problemas. O princípio da moralidade pública/administrativa, como afirma HAURIOL "não se trata da moral comum, mas sim de moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de condutas tiradas da disciplina interior da Administração".

Convocamos a comunidade jurídica, membros do Poder Judiciário e estudantes de Direito, a discutir e apreciar a validade da Lei Complementar que deu ensejo a esta matéria, e que foi aprovada e sancionada pelo Legislativo e Executivo, respectivamente. Não se discute aqui a idoneidade e objetivos retos que conduzem os trabalhos e a boa fé dos ilustres magistrados da nossa terra. Temos de considerar as pressões de grupos externos ao judiciário e instalados no Poder Legislativo, que se escudam em demeritários e procuram eiivar instituições respeitadas, cômpletando-as às escâncaras da sua imprudência eleitoreira. Reconhecemos, indiscutivelmente, que nossos Magistrados, cônscios dos seus elevados deveres, cumprem o que determina a CF. no art. 95, §, III; não imiscuindo-se, em assuntos políticos-partidários.

07. Os nossos legisladores ordinários possuem parcos conhecimentos sobre a moralidade administrativa, contudo um decisório do Tribunal de Justiça de São Paulo, enuncia e consagra o princípio no Direito brasileiro: "O controle Jurisdicional se restringe ao exame da legalidade do ato administrativo; se por legalidade ou legitimidade se enten-

entende não só a conformação do ato com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo".

DAVID DANTAS - Estudante de Direito da UFS.

Dando continuidade ao trabalho sistemático do nosso laboratório,
seu colega Cássio, selecionamos algumas questões de Direito Administrativo, de diversos autores, que a seguir expomos:

01. Conforme expresso dispositivo constitucional de 1988, os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis:
- a) a todo cidadão que prestar concurso de provas e títulos
 - b) a todo cidadão que prestar concurso de títulos e provas
 - c) aos brasileiros ou estrangeiros concursados
 - d) a brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei
 - e) a todos os cidadãos, estrangeiros ou brasileiros, conforme dispõe a Constituição Federal.
02. Do que depende a investidura em cargo, emprego ou função de natureza pública? Depende de:
- a) aprovação prévia em concurso de cuja Banca participa dois outros funcionários com estabilidade
 - b) aprovação em concurso de títulos, tão-somente
 - c) aprovação prévia em concurso público de provas e títulos ou de provas
 - d) sua nacionalidade brasileira, preenchidos os requisitos legais
 - e) não ocupar outro cargo público
03. Pode o cidadão brasileiro, por exceção, ser investido em cargo ou emprego público, sem haver prestado concurso de provas ou de provas e títulos?
- a) Sim, desde que se trate de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração
 - b) Não, porque o concurso público de títulos e provas é exigido para a investidura, em todo e qualquer cargo
 - c) Não, porque o concurso de título de provas, tão-só, é requisito essencial para a investidura
 - d) Sim, desde que seja brasileiro
 - e) Sim, desde que tenha preenchido os requisitos exigidos em lei, não importando a natureza do cargo.

04. Abriu-se concurso público de provas e títulos para o preenchimento de 200 vagas, sendo de dois anos o prazo de validade do certame. Foram chamados e nomeados 180 candidatos, do 1º ao 180º lugar. Ficaram de fora precisamente 20 candidatos, de 181º a 200º, sendo a lista encabeçada por João, seguido de 19 outros aprovados. Abre-se, nesse ínterim, novo concurso para os mesmos cargos, e, Carlos Afonso, neste segundo concurso é aprovado em 1º lugar, com nota superior à alcançada por João e seus colegas. Quem deverá preencher as 20 vagas? Em que ordem?

- a) João é a seguir, os seus restantes 19 colegas, em ordem de classificação. Só depois, em nova vaga, será nomeado Carlos Afonso
- b) Carlos Afonso, porque alcançou média superior aos 20 outros. Depois João e 18 de seus colegas, em ordem de classificação
- c) Carlos Afonso, já que se trata de novo concurso, onde obteve este a colocação máxima. Depois, João e os dezoito colegas
- d) João, Carlos Afonso e, a seguir, 18 dos seus colegas, em rigorosa ordem classificatória
- e) Carlos Afonso, tão-só, porque se trata de outro concurso.

05. A aprovação do candidato em concurso gera para o aprovado:

- a) direito líquido e certo à nomeação
- b) direito líquido, mas não certo
- c) direito certo, mas não líquido
- d) mera expectativa de direito, que fica sempre dependente do critério da Administração, no que se refere à oportunidade e à conveniência
- e) sem dúvida, direito à nomeação

06. Apesar de concurso regular, um cidadão é nomeado para o cargo de Procurador Estadual. Toma posse perante a autoridade competente, mas não entra em exercício no prazo legal. Diante disso a Administração deverá:

- a) exonerá-lo
- b) mandar intimá-lo de sua situação irregular
- c) prorrogar, automaticamente, o prazo para entrada em exercício no cargo
- d) abrir processo administrativo por abandono de cargo
- e) tornar sem efeito a nomeação feita.

07. O ilustre jurista GILBERTO CALDAS, tece algumas considerações sobre o equívoco do termo FEDERATIVA, da qual constitui a nossa República Brasileira - art. 1º, da CF. - contrariando essa idéia, perfilha-se ao conceito de UNIÃO. Diante dessa controvérsia, qual sua opinião? Está supedaneada em que elementos? Alguns Tribunais já suscitou essa questão? Hasta la vista, colegas!

* Questões colhidas do Dr. José Cretela Júnior



RECEBIDO EM 25/09/97, 10.
W - Queda
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL

Torno público, para conhecimento dos interessados, pelo prazo de cinco (05) dias, a contar da publicação deste no Diário da Justiça, que se acha vago, para ser provido por PROMOÇÃO, pelo critério de antigüidade, o cargo de Oficial de Justiça do Cartório do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Secretaria do Tribunal de Justiça, em Aracaju,
aos vinte e quatro (24) dias de mês de setembro do ano de
hum mil novecentos e noventa e sete (1997).

Bel. João Bosco Dantas de Andrade Lima
SECRETARIO JUDICIÁRIO

*Republicados por ter sido publicado com incorreção no
Diário da Justiça do dia 22.09.97

Av. Paulista, 200 - Centro - São Paulo - SP - CEP 0131-000 - Fone/Fax (11) 3222-1111 - E-mail: jtdigital@jtdigital.com.br

16

ASSINANTES on line

e-mail

senha

ok

> esqueci senha > muda senha

Jornal da Tarde

busca

> avan



Segunda-feira 20 de setembro de 2004

> acesso ASSINANTES

Primeira Página

Esportes

Construção

Classificados

Extra

Variedades

Colunista

Celso Kinjô

Paulo Cleto

Artigo

Pobreza e planejamento familiar

Editorial

A transparência ameaça a segurança



Denuncie os candidatos que estão sujando a cidade

divirtase

Dê a sua opinião sobre as atrações culturais e de lazer em São Paulo

EMPREGOS: 1.964 ofertas de trabalho

PF vai investigar os seguranças do Centro
Obras para a Copa do Mundo podem ter causado aumento de assaltos a bancos e agências de seguros. Tá tia!

Resgate pago.
Mãe e filho estão soltos
Dito de falso jota, não é? Mas é só o que se sabe. O resgate foi pago, mas não é o que se diz. O que se diz é que o menino está vivo.

Padroeira deixa o Parque da Aclimação
Mário Júlio responde que a dona das terras, a Igreja, não quer mais administrar o parque. A culpa é da Igreja?

MEU APE
Cartel na pag. 3A

**O DOMINGÃO DA RAD. DE LESTE**

O novo trato de investimento da Marinha no Rio de Janeiro é um dos destaques da edição de domingo da Folha de S.Paulo.

Por isso, o Domingão da Rádio de Leste é o grande programa da Pág. 7A.

O DOMINGÃO DA SUMARÉ

Um mar de brincadeira na praça e mais 50 mil pessoas lotando as ruas e a passarela. Para lá de linda! Por isso, o Domingão é o grande programa da Pág. 7A.



O dia-a-dia perigoso dos oficiais de justiça

Em alguns lugares, eles são proibidos de entrar. Em outros, são recebidos. A bala. Conheça arremos de riscos: dez

7 mil funcionários de justiça que cumpriram mandados de busca e apreensão entre 2001 e 2003. Pg. 101



Inscrições encerradas para a Fuvest
Os 3000 bolsistas para o vestibular da Universidade de São Paulo podem ser beneficiados com bolsas de estudo.

Mais informações na Pág. 2A



Há três anos, os guardas civis da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo e o Batalhão Especial realizaram um ataque ao presídio de São Paulo. Pg. 4A



PALMEIRAS, APÁTICO, NÃO PASSA DO 0 X 0

O clube paulista não conseguiu vencer o Atlético Mineiro, que fez o mesmo resultado contra o Fluminense. Pg. 4A

Mais informações na Pág. 4A

A PRIMEIRA MEDALHA DE OURO BRASILEIRA NA PANAMERICANA

Fazendo história

Assine
clique
sua si

VER

CAPA

WLBIM
O e-m
e a qui
Cadastr



>

Para navegar no JT
instale o Acrobat Reader

**DINHEIRO COM TAXAS ESPECIAIS
DIRETAMENTE NA SUA CONTA**

QUANTO ?

R\$ 1.000,00

R\$ 2.000,00

- > Assinar a versão digital online
- > Quero uma senha para conhecer
- > Sou assinante do jornal impresso

- > Assine a versão impressa
- > Fale conosco
- > Anuncie aqui

Copyright © 2004 O Estado de S. Paulo. Todo

No subúrbio, chamados de 'pé-com-pano'

O oficial de justiça aposentado Álvaro Carvalho da Silva, 73 anos, teve de passar por psiquiatra para superar o trauma sofrido em março de 1998, na Favela do Jardim Paraguai.

Ele foi assaltado e ferido com três tiros e não teve tempo de cumprir sua missão: entregar uma intimação.

Nas favelas, Álvaro e todos os oficiais de justiça são chamados de "pé-com-pano". Esse é o código usado pelos moradores para amar o seu indesejável chegada. Eles são chamados assim porque chegam de mansinho, pisando leve, sem fazer barulho.

Álvaro ficou cinco dias internado no Hospital Santa Amália, no Cambuci, Centro. Ele sofreu fratura no braço esquerdo. Uma bala atingiu as costas e outra ficou alojada no braço direito.

Álvaro tirou 90 dias de licença.

Ele se aposentou em fevereiro de 2002 e ainda estava assustado com o que lhe aconteceu.

Sustos também fazem parte da vida de Alonsina Mota. Ela trabalha mais na área cível e mesmo assim corre riscos. Alonsina já teve de correr para fugir de cães em casas de bairros nobres, onde tinha a missão de entregar intimações.

A oficial de justiça sofreu muitas ofensas. Em uma delas, um homem a xingou de vagabunda e ainda rasgou o mandado de busca e apreensão de um veículo.

Numa cidade do Interior do Estado, a oficial de justiça Nair Camarinho, formada em Direito, sofreu agressão de um juiz.

Ela foi intimar o magistrado em uma ação de família. O juiz tentou jogar o carro em cima dela.

Alex Silva/AT

oficial
Alonsina Mota
é vítima
de ofensas
verbais;
timado
sgon
andado
busca



Yvone Moreira na Favela Heliópolis: tensão também nos presídios

Escolta policial, só em alguns poucos casos

A presidente da Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo, Yvone Barreiros Moreira, classificou a atividade da categoria de "profissão perigo".

A escolta policial só é acionada para casos de cumprimento de mandado de prisão ou de desocupação de área e reintegração de posse.

Segundo Yvone, além dos riscos, os servidores são obrigados a usar seus próprios recursos, como o carro, a serviço do Estado, para cumprir a entrega de mandados e intimações. Muitos andam quilômetros a pé porque não têm carro nem dinheiro para pagar a condução em serviço.

Yvone explicou que os oficiais de Justiça não correm risco apenas em favelas dominadas por traficantes, onde são obrigados até a fazer investigações policiais. "O perigo também existe nos presídios, quando é preciso intimar algum detento para audiência, e ainda nas desocupações de áreas e reintegrações de posse, casos em

que os conflitos são, geralmente, inevitáveis", acrescentou.

Cada um dos 7 mil oficiais de Justiça do Estado tem de cumprir uma média de 200 a 300 mandados por mês. Yvone afirmou que a categoria está defasada. "São Paulo precisa de pelo menos mais 2 mil servidores. Mas o Judiciário não nomeia."

Os bairros da região do Fórum de Santo Amaro, na Zona Sul da Capital, são apontados por Yvone como os mais problemáticos para a categoria dos oficiais de Justiça. "Quem trabalha naquela região não pode ter medo. Para cumprir mandados ou diligências no Campo Limpo, Grajaú e Jardim Ângela é preciso ter coragem e psicologia. Essas áreas são muito violentas", argumentou a presidente.

Yvone ressaltou, no entanto, que muitos oficiais preferem trabalhar na periferia. "É que em bairros nobres os porteiros, zeladores e funcionários de condomínio são instruídos a impedir a entrada dos servidores."

18



O oficial Aylton Békes Cézar na Favela Paraguai. Em outra favela, em Interlagos, ele chegou a ser cercado por 30 menores armados

Profissão perigo: a vida de risco dos oficiais de justiça

Dia-a-dia dos 7 mil funcionários do Judiciário que cumprem mandados de busca ou apreensão ou entregam intimações é marcado por riscos. Maioria já sofreu ameaças ou pressão por parte de bandidos

JOSMAR JOZINO

Mal chegou à Favela do Morro da Macumba, em Interlagos, Zona Sul, para entregar notificação de audiência à mãe de um adolescente infrator, o oficial de justiça Aylton Békes Cézar, 49 anos, foi cercado por 30 menores armados. Ele levou coronhadas, foi humilhado e temeu pelo pior. Pensou que fosse morrer a tiros, naquela manhã de 30 de dezembro de 2001.

Até hoje, o dia-a-dia de Aylton e da maioria dos 7 mil oficiais de justiça do Estado continua marcado pelo perigo. Medo e coragem se misturam a rotina dos servidores, ameaçados por criminosos. Os riscos são os mesmos em bairros ricos ou pobres, quando eles cumprem mandados de busca e apreensão ou entregam intimações.

Em favelas dominadas por traficantes, como as dos morros da Macumba e Vila Kennedy, na Zona Sul, os oficiais de justiça estão proibidos de entrar. Em outras, como a Favela

do Jardim Paraguaçu, Zona Leste, eles chegam a ser recebidos à bala e são assaltados. Foi o que aconteceu com Álvaro Carvalho da Silva, 73 anos.

Nos condomínios luxuosos do Morumbi, Moema e Jardins, os oficiais são hostilizados por seguranças. Nas casas em bairros de classe média alta, como Perdizes, Pacaembu e Vila Mariana, eles enfrentam cães ferozes de empresários, comerciantes e moradores com problemas judiciais.

Os sustos de Aylton foram tantos que ele já perdeu a conta. Mas ainda se recorda dos momentos de maior perigo. O último foi há dois meses, na Favela Heliópolis, Zona Sul, quando foi intimar os responsáveis por outro infrator.

O menor deveria se apresentar à unidade onde havia deixado de cumprir liberdade assistida, caso

contrário seria internado na FEBEM. Um homem encapuzado seguiu o oficial de justiça e o advertiu: "Vê se não faz nada de mal para o meu moleque".

Na saída da Favela Heliópolis, outro homem, gordo, vestindo calça jeans e aparentando 50 anos, também ameaçou Aylton: "Sei que

Perigo não vem só dos bairros pobres da periferia. Os oficiais de Justiça também são ameaçados em condomínios de luxo

você é oficial de justiça. Se voltar aqui, será um homem morto".

Além das ameaças, Aylton já enfrentou, também em serviço, a violência de assaltantes. Ele já foi roubado oito vezes. A última vez foi na Praça da Sé, no Centro. O oficial de justiça estava em diligência e foi atacado por um menor.

Outro assalto aconteceu na Fave-

la da Vila Prudente, Zona Leste, em meados de 1999. Aylton tinha acabado de notificar a mãe de um menor sobre a internação do filho infrator. Na saída, ele foi abordado por três rapazes. Dois estavam armados. O oficial de justiça ficou sem a carteira e sem o celular.

Até sequestro relâmpago. Aylton já sofreu. Ele foi atacado por integrantes do Comando Vermelho (CV), facção criminosa do Rio de Janeiro, numa favela do Brooklin, Zona Sul da Capital, em 13 de maio de 1992.

Lá em 61, o oficial de justiça pretendia entregar mandado de intimação ao dono de um imóvel que seria leiloado. Dois homens armados o abordaram. Aylton teve de entrar em seu Voyage. Os criminosos disseram que queriam o carro dele para fazer um assalto. Aylton foi libertado depois de 20 minutos. O Voyage foi usado no roubo a um banco em São José dos Campos, Vale do Paraíba, e encontrado dois dias depois.

O movimento, conforme entrevista da coordenadora do Confaz, Lina Maria Vieira, ao Jornal do Senado, deverá ser ampliado a partir desta

Palmas (TO) reunidos em sua mobilização perante os senadores para agilizar a votação. Elas querem evitar mudanças que exi-

O que está por trás da queda-de-braco é a definição do montante da perda fiscal para os cofres estaduais via concurso público fez Tourinho estabelecer que os agentes serão admitidos por meio

(SP) também aderiram à proposta e, ao apelar pela aprovação da MP sem mudanças, afirmaram o compromisso do partido de aceitar a aprovação do PLS 270/06 na Câmara.

Simples federal já isenta as micro e pequenas empresas da cobrança de quase R\$ 11 bilhões por ano, dos quais R\$ 5,1 bilhões para os cofres estaduais e R\$ 1,1 bilhão

para os municipais.

DECISÕES

Regulada atividade de agente de saúde

O Plenário do Senado aprovou medida provisória (MP 297/06) que regulamenta as atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias. Embora a matéria tenha sido encaminhada à promulgação, a discussão sobre o assunto ainda não foi encerrada. Projeto de lei (PLS 270/06) do senador Rodolfo Tourinho (PFL-BA) que trata do regime jurídico e da forma de seleção dessas categorias também foi aprovado e enviado à Câmara dos Deputados.

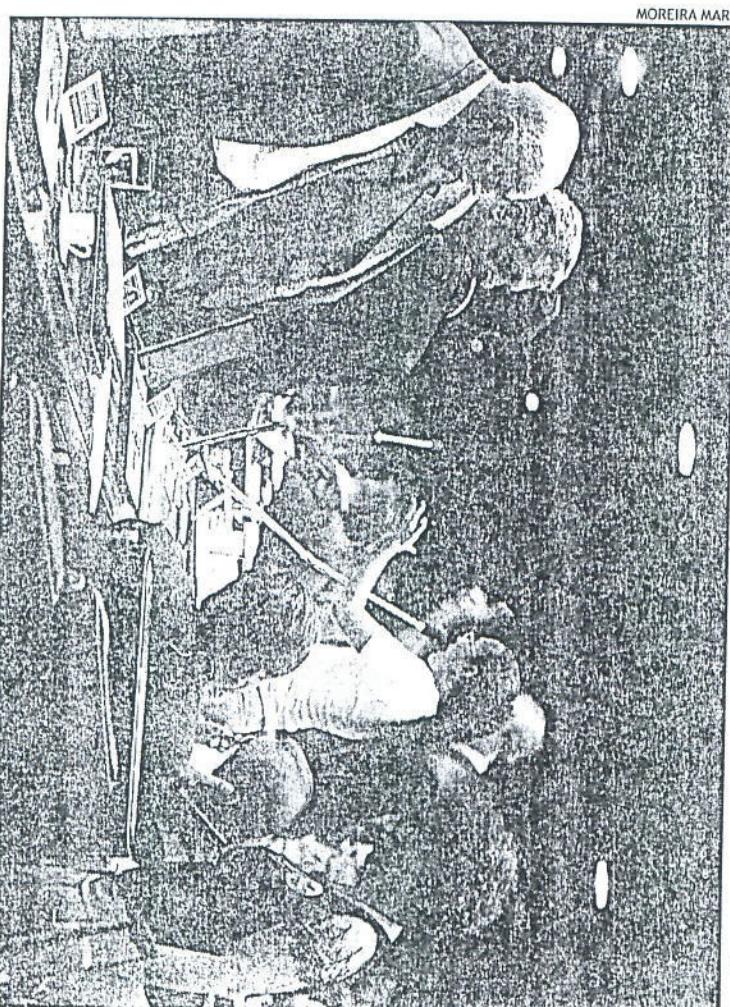
A proposição partiu de diversas entidades em torno do artigo 8º da MP 297/06, que submetia os agentes admitidos pelos municípios e pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) às regras da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Na opinião do petista, relator-revisor da MP, a mudança proposta era "um retrocesso sem tamanho", pois colocaria os agentes em risco de demissão a cada mudança de prefeito.

Para eliminar essa vulnerabilidade, o PLS 270/06 vincula esses profissionais, inclusive os contratados pela Funasa, ao mes-

mo regime jurídico aplicado aos servidores da área de saúde, ou seja, estatutário. A preocupação de garantir o acesso aos cargos via concurso público fez Tourinho estabelecer que os agentes serão admitidos por meio

do processo seletivo público, que poderá incluir provas, entrevistas e títulos e a participação do conselho de saúde local em todas as fases da seleção.

MOREIRA MARIZ



Senado aprova 8,5 mil novos cargos no ensino superior

O Senado aprovou e enviou à sanção presidencial o Projeto de Lei de Conversão (PLV) 20/06, originário da MP 296/06, que criou 8.593 cargos no quadro de

de professor – serão destinadas às novas unidades de ensino descentralizadas dos centros federais de educação

technológica, aos campi vinculados à Universidade Tecnológica Federal do Paraná e aos centros federais de educação tecnológica originados a partir da transformação de escolas agricênicas federais.

Também foram criados 540 cargos de direção e funções gratificadas nas universidades federais. A justificação do Executivo ao editar a MP é a necessidade de preencher as vagas abertas com a criação de novas universidades federais.